



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 042/93

Espécie do Expediente "Institui o programa de incentivo ao comércio local para o aumento da arrecadação do Município, autorizando dotações para o Plano de Premiações e dá outras providências."

PropONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL = Ver. CEZAR CARNEIRO

Data de entrada 03 / dezembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1411 fl. 48

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 07.12.93 foi encaminhado -a Secretária de Assessoria Jurídica deste Poder. Φ .

Em penção ordinária de 14.12.93 baixou 'a comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público; Finanças e Orçamento. *[assinatura]*

- Em Sessão Ordinária de 05.04.94 foi determinado seu arquivamento devido aos pareceres contrários das Comissões competentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Demais Vereadores :

Os problemas de receita e de sonegação de impostos fazem parte do universo cotidiano das Administrações Públicas brasileiras, os municípios, particularmente, enfrentam problemas gravíssimos de falta de receita para realizar seus projetos.

Até o momento pouco ou nada se fez de concreto para melhorar a capacidade de investimento próprio do município, a receita tem sido deixada às condições naturais, que podem ser de crescimento ou mesmo de estagnação, dependendo dos interesses dos empresários. Sem contar com o grave processo inflacionário que enfrentamos, e que concentra, ferozmente, os recursos nas mãos do governo federal e também estadual.

É com esta pretensão, acabar com a pequena mobilidade no sentido de aumento da arrecadação, que trazemos esta iniciativa.

Cezar Augusto Carneiro
Vereador Proponente

F1.01
mm





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 042/93

"Institui o Programa Municipal de incentivo ao Comércio Local para o Aumento da Arrecadação do Município, autorizando dotações para Plano de Premiações e dá outras providências".

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanha a nível municipal com vistas a aumentar o índice de participação na arrecadação estadual e aumentar o percentual de arrecadação própria em relação ao volume da receita e estimular o desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - A Campanha denominar-se-á para efeito publicitário : PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ao COMÉRCIO LOCAL E AO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - A Campanha que trata o artigo anterior consistirá de plano de premiação aos consumidores, usuários de serviços, produtores e contribuintes municipais.

Art. 3º - Para fins da presente Lei serão considerados os documentos comprobatórios de transações comerciais e prestações de serviços, dentro do município, que resultam em arrecadação aos cofres da Prefeitura.

Art. 4º - Caberá à Comissão Administrativa regulamentar os procedimentos de trocas e estabelecer valores para troca de cautelas referentes à venda de produtos agropecuários.

Art. 5º - As cautelas que darão direito ao concurso de prêmios serão fornecidas mediante apresentação de comprovantes de transações no valor de 0,5 VRMS para cada cautela.

I - CONSUMIDORES

a) Na aquisição de qualquer bem, mercadoria ou material de consumo, constante em nota fiscal, emitida por empresa com inscrição no ICMS do Município de Guaíba, a referida nota fiscal ou comprovante, será considerada para fins de troca por cautela.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - CONTRIBUINTES MUNICIPAIS

a) Serão considerados os valores das guias de recolhimento, sem as multas ou juros.

Art. 6º - O beneficiário terá direito a cautela mediante a entrega dos comprovantes especificados no Art. 5º, na Secretaria da Fazenda do Município ou onde esta determinar.

Parágrafo Único - Quando o beneficiário não puder deixar a 1ª via da nota fiscal ou recibo, será aceita 2ª via ou cópia reprografada, mediante apresentação do original ou 1ª via, que será inutilizada para fins de reapresentação.

Art. 7º - A cautela será confeccionada e controlada pelo Município através da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 8º - Serão sorteados até 12 prêmios a serem definidos pela Comissão Administrativa, com valor total não superior a 500(quinhetas) VRMs de Guaíba.

Art. 9º - A partir de janeiro de cada ano a relação dos prêmios mensais, será divulgada com 30(trinta) dias de antecedência à data do sorteio.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um automóvel OKm para ser dado como prêmio principal no sorteio do dia 28(vinte e oito) de dezembro de cada ano, e demais prêmios a serem dados nos sorteios mensais desta campanha.

Art. 11º - Os prêmios mensais serão sorteados a partir do mês de janeiro de cada ano, no primeiro sábado de cada mês, através de extração própria, na presença do público.

Parágrafo Único - Poderão ser trocadas cauteles até o último dia do mês, as quais concorrerão no 1º sábado do mês seguinte. No encerramento do mês será lavrada ata onde constará a última cautela trocada e habilitada para o sorteio de prêmios referente àquele mês.

Art. 12º - Terão validade, para fins de troca, os documentos emitidos do primeiro dia do mês de janeiro até o primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 13º - A cautela será entregue ao contribuinte que apresentar, para troca, nota fiscal ou recibo.

Parágrafo Único - Perderá o direito sobre o prêmio, o contribuinte que estiver em débito com o erário público municipal.

Art. 14º - Perderá o direito sobre o prêmio o contribuinte, portador da cautela contemplada, que não retirar até 20(vinte) dias após a data do sorteio.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - A Comissão Administrativa remeterá ofício registrado a cada portador de cautela contem-
plada, mencionando o prêmio e o prazo para retirada do mesmo.

Art. 15º - Os prêmios mensais não retirados até 20(vinte) dias da data do sorteio, serão novamente sorte-
ados no último sorteio do ano.

Art. 16º - Os prêmios sorteados no último
sorteio do ano, terão prazo de 60(sessenta) dias para serem re-
tirados, findo este prazo, os prêmios não retirados serão doa-
dos à instituições de caridade do Município de Guaíba, a crité-
rio da Comissão Administrativa.

Art. 17º - Todas as cautelas trocadas pelo
contribuinte darão direito a concorrer a todos os sorteios men-
sais e ao grande sorteio do final do ano, mesmo que já contem-
plada em sorteios anteriores.

Art. 18º - Fica autorizada a dotação orça-
mentária de 800(oitocentas) VRMs para aquisição dos prêmios,
divulgação e operacionalização desta campanha, relativo ao or-
çamento previsto para o exercício do ano em que iniciar-se a
campanha.

Parágrafo Único - A previsão orçamentária
para efeito do que dispõe esta Lei, é composta de 500(quinhen-
tas) VRMs, conforme Artigo 8º, acrescida de 300(trezentas) VRMs
que totalizam os valores mencionados no caput deste artigo.

Art. 19º - A Comissão Administrativa, cita-
da nos artigos anteriores, que administrará o Programa Municí-
pal de Incentivo ao Comércio Local e ao Aumento da Arrecadação
do Município, bem como o plano de sorteios nele embutido, será
formada por três membros do Poder Legislativo, três membros do
Poder Executivo, um membro da ACIGUA(Associação Comercial e
Industrial de Guaíba), um membro das Entidades Sindicais de
Guaíba e um membro da UAMG(União das Associações de Moradores
de Guaíba)

Parágrafo Único - A entidade que não
fizer comparecer a duas reuniões consecutivas será automatica-
mente excluída da Comissão Administrativa, que indicará substi-
tuta.

Art. 20º - Esta Lei entrará vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Dr. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL



Fl. 04
12/11/23



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º 042/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

Solicitamos parecer do DPM

Sala das Comissões, em

02.03.94.


Presidente

PL 042/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E17431CFBF0126FDF5E7D9D6197BA94





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

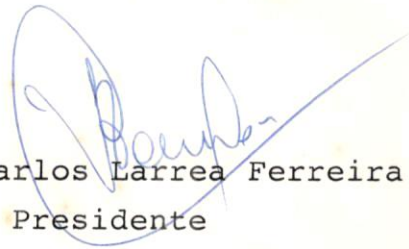
OF n.º 020/94 - CJR

EM 02 / 03 / 94

Prezado Senhor:

A Comissão de Justiça e Redação vem por meio deste solicitar a V.Sª. o parecer sobre o projeto-de-lei nº 042/93, que dispõe sobre a "Instituição de um programa de incentivo ao comércio local para o aumento da arrecadação do Município, autorizando dotações para o Plano de Premiações e dá outras providências", de autoria do Ver. Cezar Carneiro.

Sem mais para o momento, aguardamos o seu parecer.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do DPM
Porto Alegre - RS

PLL 042/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E17131CFBF0126FDF5E7D9D6197BA94





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

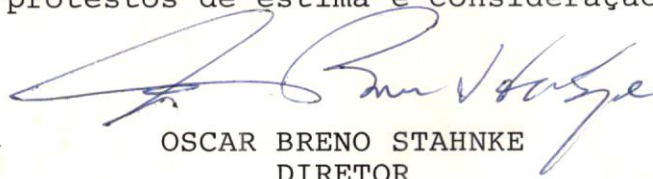
Of. nº 393/94

Porto Alegre, 24 de março de 1994.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Ofício 020/94 - CJR, estamos enviando **PARECER** desta Delegações de número **7882**, ementado da seguinte forma: Projeto de Lei. Autorização Legislativa. É dispensável autorização legislativa para que o Executivo exercite qualquer das atribuições de natureza administrativa que lhe são próprias. Somente quando estas determinem despesas não previstas no orçamento, ou haja insuficiência na rubrica própria, é que se impõe a referida autorização. Inconstitucionalidade do projeto.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 042/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E17131CFBFB0126FDF5E7D9D6197BA94





Porto Alegre, 24 de março de 1994.

PARECER 7882

Projeto de Lei. Autorização Legis-
lativa.

É dispensável autorização legislativa para que o Executivo exercite qualquer das atribuições de natureza administrativa que lhe são próprias. Somente quando estas determinam despesas não previstas no orçamento, ou haja insuficiência na rubrica própria, é que se impõe, a referida autorização. Inconstitucionalidade do projeto.

A consulta é da Câmara Municipal de Guaíba, está firmada pelo seu Presidente que, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, solicita deste DPM, parecer sobre os aspectos legais do Projeto de Lei nº 042/93, em tramitação naquela Casa.

O projeto, que "institui o Programa Municipal de incentivo ao comércio local para o aumento da arrecadação de iniciativa do Vereador Cezar Augusto Carneiro.

Passamos a opinar.

2. Diz o artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanha a nível municipal com vistas a aumentar o índice de participação na arrecadação estadual e aumentar o percentual de arrecadação própria em relação ao volume da receita e estimular o desenvolvimento econômico do Município."

02/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E17131CFBF0126FDF5E7D9D6197BA94



A sua vez, o artigo 10, prevê:

"Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um automóvel 0 Km para ser dado como prêmio principal no sorteio do dia 28 (vinte e oito) de dezembro de cada ano, e demais prêmios a serem dados nos sorteios mensais desta campanha."

3. Considerada a origem do projeto, há em ambos os artigos clara inadequação de seu objetivo com as funções dos Poderes envolvidos.

De fato, ambas as autorizações, tanto a do artigo 1º - desenvolvimento de Campanha para aumentar a arrecadação - como a do artigo 10 - aquisição de automóvel - são atribuições que se inserem dentre as que são próprias e privativas do Poder Executivo em seu poder de gerir os negócios do Município, com o auxílio dos Secretários, como se infere do artigo 84, inc. I, da Constituição Federal, que se aplica aos Estados e Municípios pela simetria, considerado o princípio da independência entre os Poderes.

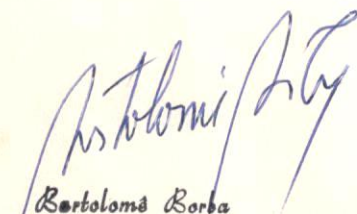
Em sendo assim, no exercício de tais atribuições, independe o Executivo de autorização legislativa, justificando-se e impondo-se esta, apenas, quando as despesas delas decorrentes não contem, com previsão orçamentária ou seja está insuficiente. Em tal caso, é evidente, caberá a quem é titular da atribuição, o Executivo, encaminhar o necessário projeto de lei.

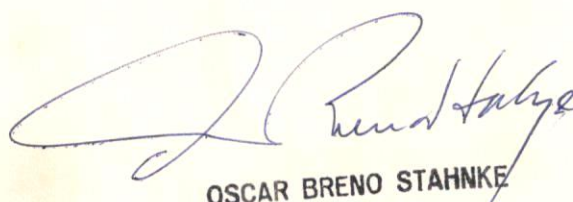
4. Tem-se, assim, que não cabe ao Legislativo tomar a iniciativa de lei cujo objetivo seja o de autorizar o outro Poder realizar funções, para as quais a ordem jurídica positiva já lhe impõe. Para o exercício de tais atribuições a eventual participação do Legislativo só ocorre quando as despesas delas decorrentes não tenham suficiente previsão orçamentária.



5. Estas considerações são já suficientes, (independentemente da agravante de ser o projeto gerador de despesa e, por isso, da privativa iniciativa do Executivo) para concluir-se ser o Projeto de Lei 042/93, por vício de iniciativa, inconstitucional.

É o nosso entendimento.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2392


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º 042/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

Contrário conforme parecer do DPM

Sala das Comissões, em

20.03.94

Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PLL 042/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E17431CFBF0426FDF5E7D9D6197BA94





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º 042/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

TENDO EM VISTA, PARECER DO
DPM ONDE É MOSTRADO A INCONSTITUCIONALIDADE
POR VÍCIO DE ORIGEM, EM
MOS DE FORMA CONTRÁRIA.

Sala das Comissões, em

04/04/94

Presidente

CONTRÁRIO

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 042/93

REQUERENTE

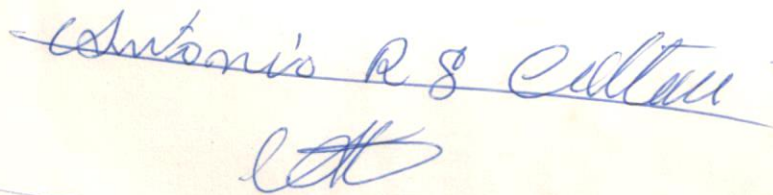
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário Conforme parecer
da DPM.

Sala das Comissões, em 4, 4. 94


Presidente

Relator


Antonio R. S. Caltan

PLL 042/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019704 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E17131CFBFB0126FDF5E7D9D6197BA94

